



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000909/2006-19  
**Recurso nº** 999999 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-000.628 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2011  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** SANTANDER SEGUROS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: PERC – SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, determinando o retorno à DRF para análise do mérito, vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-18.117, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, protocolizado em 30/06/2006 pelo contribuinte acima identificado (fls. 2).

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 20/10/2004 (fls. 6), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido, no montante de R\$705.359,76 para aplicação no FINAM e no FINOR.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal (fls. 3), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fls. 44 a 46, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 33).

Cientificado da decisão por via postal em 05/06/2007 (fls. 48), o contribuinte protocolizou, em 04/07/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 49 a 59, subscrita por seus procuradores, acompanhada dos documentos de fls. 60 a 113.

Preliminarmente, alega nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois, no seu entender, o PERC não poderia ter sido indeferido sem que houvesse intimação ao contribuinte para regularizar sua situação perante os órgãos administrativos.

O requerente também alega que a regularidade fiscal deve ser aferida no momento da opção, ou seja, quando da entrega da DIPJ, e não em outro momento definido pela administração.

Argumenta que a demora de quatro anos para a análise do PERC é contrária aos princípios da eficiência e da razoabilidade e que, se fosse aplicado o princípio da eficiência, a autoridade fiscal teria verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal. Acrescenta que "a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito para indeferir um direito garantido aos contribuintes ". Alega ainda que tal conduta macula o princípio da segurança jurídica.

O requerente sustenta que seu pedido deve ser deferido, pois se encontra em situação de regularidade fiscal, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos válida de 02/05/2007 a 26/11/2007 (fls. 102)

Apesar de a Deinf/SPO ter indeferido o PERC somente em razão da irregularidade fiscal, o requerente ressalta que a ordem de emissão de incentivos fiscais não foi expedida também em virtude de não enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme extrato de fls. 3. Sustenta ser improcedente tal assertiva pelo fato de pertencer ao grupo de empresas coligadas do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, que detém na Evadin Indústrias Amazônia S/A.

Face ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento de seu direito ao incentivo fiscal.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da seguinte fundamentação abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINAM. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Cabe salientar que a DRJ restringiu os limites da lide, nos seguintes termos:

Por fim, o argumento trazido pelo requerente de que se enquadra no art. 9º da Lei nº 8.167/91 não deve ser apreciado por este órgão julgador, visto que tal questão não foi analisada no Despacho Decisório proferido pela Deinf/SPO, estando fora dos limites desta lide.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento que:

- Em primeiro lugar, a situação de regularidade fiscal da Recorrente deveria ser verificada no momento da opção pelo incentivo fiscal, sendo certo que em tal momento, o Fisco não fez nenhuma prova da suposta irregularidade da Recorrente junto aos Órgãos Administrativos;

- A esse respeito, ressalta que o crédito tributário discutido nos autos do PA n.º 10768.009131/2001-23 está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado em 18/01/2006 nos autos da Ação Anulatória n.º 2006.61.00.003625-3, em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Doc. 03).

- Da mesma forma, o crédito tributário discutido nos autos do PA n.º 10768.009127/2001-65 também está com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial efetuado em 06/09/2001 nos autos da Ação Cautelar n.º 2001.51.01.017175-9 e Ação Ordinária de mesmo número em trâmite perante a 29ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Doc. 04).

- Destaque-se, por oportuno, que ambos os depósitos foram efetuados anteriormente à apresentação do PERC em 30/06/2006, razão pela qual jamais poderiam ter sido considerados impeditivos para a concessão do benefício à Recorrente.

- Em segundo lugar, a Recorrente comprovou, através da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa acostada na Manifestação de Inconformidade, a sua situação de regularidade fiscal;

- A certidão é o documento utilizado para comprovar a situação de regularidade fiscal do contribuinte, conforme se denota do artigo 10 do Decreto n.º 6.106/2007 e do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2007;

- Ou seja, o argumento da D. Autoridade Julgadora de que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não é documento hábil a se comprovar a regularidade fiscal da Recorrente contraria as normas editadas pela própria Secretaria da Receita Federal. É que o artigo 10 do Decreto n.º 6.106/2007, bem como o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2007 são claros ao dispor que "*a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...)*".

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002), em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

**Delimitação da Lide**

A fim de bem delimitar a lide, assim como bem fez a decisão de piso, também não conheço do argumento trazido pelo requerente de que se enquadra no art. 9º da Lei nº 8.167/91, não devendo, pois, ser apreciado por esta instância, visto que tal questão não foi analisada no Despacho Decisório proferido pela Deinf/SPO muito menos pela DRJ, estando fora dos limites desta lide.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto aos Sistemas de Informática da Receita Federal.

No caso, A DRF indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não se importando, pois, se os débitos foram constituídos após o momento da opção.

No relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 31 a 39) foram constatadas as seguintes irregularidades: processos fiscais em cobrança de números 10768.009131/2001-23 e 10768.009127/2001-65 (fls. 33)

Em sua Manifestação de Inconformidade, como forma de comprovar sua regularidade fiscal acostou às fls. 102 Certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Todavia, na hipótese de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, a comprovação da regularidade fiscal perante a RFB não é efetuada pela apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ela deve ser verificada quando da análise do pedido, de acordo com a previsão contida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, vigente à época do Despacho Decisório:

"Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1- da Portaria Conjunta PGFN/RFB n- 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido."

Portanto, na hipótese de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, a regularidade fiscal do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser verificada por meio de consulta ao sistema informatizado de emissão de certidões, sendo irrelevante o fato de o contribuinte ter ou não Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida.

A respeito dos dois débitos em referência, apesar não se pode aferir com precisão com os documentos constantes no processo a que período se referem, pelos argumentos trazidos no Recurso Voluntário percebe-se que são anteriores à data da opção pelo incentivo fiscal. É que a Recorrente traz como argumento de defesa:

- que o crédito tributário discutido nos autos do PA n.º 10768.009131/2001-23 está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado em 18/01/2006 nos autos da Ação Anulatória n.º 2006.61.00.003625-3, em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Doc. 03).

- que o crédito tributário discutido nos autos do PA n.º 10768.009127/2001-65 também está com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial efetuado em 06/09/2001 nos autos da Ação Cautelar n.º 2001.51.01.017175-9 e Ação Ordinária de mesmo número em trâmite perante a 29ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Doc. 04)..

A interessada em relação aos dois débitos em questão trouxe fortes indícios que se não eram suficientes para fazer uma prova robusta no mínimo são suficientes para que perquiria com mais profundidade a respeito, de forma a sanar quaisquer dúvidas.

É que conforme se colocou *retro* a Recorrente traz documentos dessa feita em fase recursal que a exigibilidade estaria suspensa seja por força de depósito judicial efetuado em 18/01/2006 nos autos da Ação Anulatória n.º 2006.61.00.003625-3, em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Doc. 03), seja por força do depósito judicial efetuado em 06/09/2001 nos autos da Ação Cautelar n.º 2001.51.01.017175-9 e Ação Ordinária de mesmo número em trâmite perante a 29ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Doc. 04)..

Porém, tal averiguação se torna despicienda na medida em que trouxe em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 102), como forma de comprovar sua regularidade fiscal, Certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (validade em 26/11/2007).

É que tal comprovação pode se dar em qualquer momento processual, nos termos da Súmula CARF n 37, *in verbis*:

**Súmula CARF N° 37:**

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em*

qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Assim, segundo meu entendimento baseado na Súmula CARF n 37, a comprovação da regularidade fiscal em qualquer dos momentos processuais (desde a entrega da declaração até o julgamento final administrativo) possibilita o deferimento do pleito para aqueles débitos existentes na data da declaração. É que a teleologia da lei não é como parece obstaculizar que o contribuinte em débito deixe de gozar do benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Nessa linha de raciocínio, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido ou provar que estavam com sua exigibilidade suspensa, o que pela súmula CARF nº 37, **poderá ser feito em qualquer fase do processo.**

Ora, na esteira da Súmula CARF n. 37 que admite “*a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72*”. Assim, os fortes indícios trazidos pela interessada na fase recursal aliado à Certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 102 (momento da recurso voluntário – válida até 26/11/2007), para mim são bastantes o suficiente para comprovar que durante a discussão administrativa foi regularizada as pendências específicas apontadas quando da opção.

Em relação a preliminar de cerceamento suscitada, ficou prejudicada em função do aproveitamento do mérito em favor da Recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para que a delegacia avance em relação a essa preliminar de regularidade fiscal e prossiga na análise do mérito.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto